



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008243-48.2021.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante VALERIA TEMPORIM, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1008243-48.2021.8.26.0302 – Foro de Jaú

Apelante: Valéria Temporim (Justiça Gratuita)

Apelada: Município de Jaú

Juiz sentenciante: Dr. Waldemar Nicolau Filho

Voto n. 2330

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ESCOLA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO AO ADICIONAL. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por servidora pública municipal contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de adicional de insalubridade. A apelante sustenta que exerce suas funções em ambiente insalubre, com exposição a agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual faz jus ao adicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) eventual direito da autora a concessão do adicional de insalubridade, no período pretendido; (ii) aferição da prova técnica produzida em cotejo aos demais elementos de prova colimados em primeiro grau e, em conclusão, a (iii) fixação dos termos inicial e final de incidência da majoração do adicional, em caso de reconhecimento do direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional de insalubridade é assegurado ao servidor público estatutário quando suas atividades laborais o expõem a agentes nocivos, conforme previsto no art. 7º, XXIII, da CF/1988 e regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 265/05.

4. O laudo pericial judicial, apesar de mencionar que a Súmula 448, item II, do TST e jurisprudência entendem que atividades de limpeza e recolhimento de lixo frequentado por número considerável de pessoas caracteriza insalubridade em grau máximo (40%), entendeu que as atividades laboradas pela autora não são consideradas atividades insalubres.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), consolidada na Súmula 448, estabelece que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo com considerável circulação de pessoas, bem como a coleta de lixo nesses ambientes, configura atividade insalubre em grau máximo.

6. No caso concreto, a EMEF, apresenta expressivo fluxo de pessoas com presumida a exposição contínua da recorrente a agentes nocivos durante o desempenho de suas atividades.

7. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), embora relevante, não elimina completamente os riscos inerentes às atividades laborais desempenhada.

8. O pagamento do adicional de insalubridade retroage ao início do exercício da atividade insalubre, respeitado o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o laudo pericial possui natureza declaratória e não constitutiva, como já decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal em arguição de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; Lei Complementar Municipal 265/05; Res. 194/2014, DEJT

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 448; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080853-74.2015.8.26.0000, AC n. 10140745120238260482, Presidente Prudente, Rel.: Francisco Shintate, j. 26/06/2024, 7ª Câmara de Direito Público, AC n. 1009723-61.2021.8.26.0302 Jaú, Rel.: Oscild de Lima Júnior, j. 29/06/2023, 11ª Câmara de Direito Público.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Valéria Temporim**, em face da r. sentença, cujo relatório se adota integralmente, que, em ação ajuizada pela apelante, julgou improcedente o pedido, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, para reconhecer que *“a autora, portanto, não faz jus ao adicional de insalubridade pleiteado. E o laudo em questão, frise-se, deve ser acolhido, não havendo qualquer outra prova nos autos capaz de infirmá-lo, nem a justificar a produção de mais provas. A disposição regulamentar NR-15 traz o rol de atividades que se inserem nas categorias de insalubridade de grau médio e máximo. A*

atividade exercida pela autora não está prevista no rol das atividades de grau máximo. Por isso, desnecessária a complementação da prova pericial e também a produção de outras provas.” (fls. 237/238)

Opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau a autora interpôs recurso de apelação, conforme fls. 243/257.

Nesse passo, irredutível e objetivando a reforma da r. sentença, alegou, em síntese, que: **(i)** a ação objetiva o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) pelo desempenho das funções de Agente de Limpeza e Conservação I, com exposição habitual e permanente a agentes insalubres; **(ii)** a perícia judicial, embora tenha concluído pela inexistência de insalubridade conforme os Anexos da NR-15, reconheceu a existência da Súmula 448, II, do TST, que dispõe que a higienização de sanitários de uso público e a coleta de lixo ensejam pagamento do adicional em grau máximo; **(iii)** a sentença recorrida desconsiderou o conteúdo da súmula e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do TST, violando o princípio da legalidade; **(iv)** realiza a limpeza de sanitários em escolas com grande circulação e utiliza produtos químicos, como água sanitária e detergentes industriais, conforme previsto nos Anexos 13 e 14 da NR-15; **(v)** não houve apresentação, pela requerida, de fichas de entrega de EPIs, o que viola normas trabalhistas e agrava a exposição aos agentes nocivos; **(vi)** o laudo pericial é contraditório ao reconhecer as condições insalubres e ao mesmo tempo afastar a conclusão jurídica sobre a insalubridade; **(vii)** há violação ao art. 7º, XXIII, e ao art. 39, §3º, da Constituição Federal, que asseguram o adicional de insalubridade aos servidores públicos; **(viii)** o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaú (Lei Complementar n. 265/2005) também prevê o adicional quando constatada exposição habitual a agentes insalubres; **(ix)** houve erro na interpretação da perícia, pois o próprio perito reconhece a incidência da Súmula 448, II, do TST sobre as atividades da apelante, mas se omite quanto à sua aplicação; **(x)** o laudo ignorou os riscos combinados de agentes biológicos e químicos, bem como a ausência de EPIs; **(xi)** a jurisprudência consolidada reconhece a insalubridade em grau máximo para limpeza de sanitários públicos e coleta de lixo urbano.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a ação, condenando o Município de Jaú ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) desde o início das atividades, com reflexos nas verbas remuneratórias, correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios, além do prequestionamento das matérias suscitadas para fins de eventuais recursos às instâncias superiores.

Razões adversas apresentadas, conforme fls. 260/267.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 98, §1º, I, do CPC, e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso de apelação interposto pela autora comporta provimento, como se passa a demonstrar.

Trata-se de ação proposta por servidora pública municipal de Jaú, matrícula 010912, admitida pelo apelado, para exercer o cargo de Agente de Limpeza e Conservação I, sob o regime estatutário, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 265/05. Informou que atua na função desde 12/01/2016 e que se expõe ao contato direto com agentes biológicos nocivos à saúde, existentes no ambiente de trabalho, caracterizadores da insalubridade, pois, faz parte de seu labor diário lavar e recolher o lixo de todos os banheiros da EMEF Helena de Castro Piragine, local atual em que a autora exerce suas atividades.

Mencionou, ainda, que sempre executou suas atividades em escolas do Município de Jaú e que a higienização de banheiros de uso público ou

coletivo a expõe ao contato de resíduos biológicos e agentes infecciosos. Alegou, ainda, que utiliza produtos químicos altamente agressivos, como água sanitária (álcalis cáusticos), detergentes industriais e desinfetantes corrosivos, de modo que a exposição a agentes químicos nocivos também é uma realidade.

Assim, requereu que fosse reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em seu grau devido, desde o ingresso na área insalubre, conforme art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 265/05 (fl. 41), devidamente corrigido, com o apostilamento do direito e seus reflexos.

Para conferir maior clareza à estrutura argumentativa que se seguirá, convém destacar que a análise da irresignação recursal impõe o enfrentamento de três pontos distintos e relacionados que sustentam a controvérsia: **(i)** eventual direito da autora a concessão do adicional de insalubridade, no período pretendido; **(ii)** aferição da prova técnica produzida em cotejo aos demais elementos de prova colimados em primeiro grau e, em conclusão, a **(iii)** fixação dos termos inicial e final de incidência da majoração do adicional, em caso de reconhecimento do direito.

Com efeito, é sabido que o servidor público está estritamente vinculado à sua lei de regência, o estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição e o ente público não foge à regra, pois sua base laborativa fundada está na legislação do Município (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores.

A Administração tem o embasamento legal de impor inclusive alteração das normas disciplinadoras da vinculação jurídica do pessoal administrativo, observando preceito constitucional, sem desconsiderar os objetivos da continuidade, segurança e aperfeiçoamento dos serviços.

Desta forma, a Administração Pública não firma “contrato de

trabalho” com seus servidores, mas estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição, sendo-lhe lícito, a todo o tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações e visando as suas conveniências (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora RT, 15ª edição, 1990, p. 393).

De início, convém destacar que a proteção constitucional conferida aos trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, no art. 7º, XXIII, da CF, estendia-se aos servidores públicos de modo expresse no texto constitucional, por força do art. 39, §2º, da CF em sua redação original.

Ocorre que, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 19/1998, as garantias aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos passaram a ser previstas no §3º, sem menção ao adicional de insalubridade, relegando-se a regulamentação da matéria aos estatutos dos servidores de cada unidade da Federação e respectivos Municípios.

Nesse passo, verifica-se que o direito discutido na presente ação perfaz objeto de previsão norma municipal. Logo, incontroverso que quando há norma regulamentadora que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município e outras providências, deve ser respeitado o legalmente estabelecido. Vejamos o que preleciona o art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 265/05¹:

Art. 64 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos ao funcionário as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

§8º. O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas

¹ <https://portallegislativo.jlsoft.com.br/wpHome.aspx?Legislacao,24>

ou penosas, será concedido mediante constatação pelo Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, nos seguintes percentuais:

I. insalubridade:

a) grau mínimo: 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente;

b) grau médio: 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente;

c) grau máximo: 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo

vigente;

Assim, não há que se falar em ausência tácita de recepção dos aludidos dispositivos à ordem constitucional imposta a partir da edição da Emenda n. 19/1998, tão somente, em face da supressão a menção expressa de garantia do adicional de insalubridade aos servidores públicos pelo titular do Poder Constituinte Derivado Reformador, antes prevista no art. 39, §2º, da CF.

Com efeito, a garantia de reparação ao trabalhador submetido a condições insalubres permaneceu contemplada no sistema constitucional de proteção erigido na ordem dos direitos sociais, independentemente da natureza da relação de trabalho estabelecida, como previsto no art. 60, §4º, da CF.

Nesse contexto, por certo que a interpretação hermenêutica das normas e princípios vigentes, contemplados os princípios da isonomia entre os trabalhadores que desempenham atividades em ambientes insalubres e da dignidade da pessoa humana, conduz à conclusão de que a redação conferida ao §3º do art. 39 da CF, ao suprimir a menção expressa à garantia do adicional de insalubridade ao funcionalismo público, não importou em vedação do referido pagamento. Antes, relegou tal matéria ao âmbito infraconstitucional dos entes federados, atribuindo-lhes competência para regular a concessão do benefício aos seus servidores segundo as conveniências próprias, justamente por se tratar de matéria de competência concorrente, como prescrito no art. 39, § 1º, III, da CF.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Adicional de insalubridade. Supressão de tal vantagem pela EC nº 19/98. Possibilidade de previsão por legislação infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no RE nº 543.198/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, j. 16.10.2012).” (g. n.)

Firmada tal premissa, passa-se ao mérito propriamente dito.

Pois bem.

Seguindo esta ordem de ideias, juntamente com a análise das provas dos autos, tem-se que o Laudo Pericial Judicial elaborado a partir de perícia realizada no dia 19/09/2023, na EMEF Helena de Castro Piragine – Município de Jaú – SP, foi conclusivo no sentido de que:

“Como se verifica a Autora SEMPRE prestou seus serviços em escolas da rede municipal de ensino e suas atividades diárias consistem em executar serviços de limpeza e conservação, varrendo, lavando, encerando, lustrando, tirando pó e recolhendo o lixo das dependências da unidade de trabalho. Notório, Excelência, que TODOS os locais de trabalho em que da Autora prestou seus serviços são públicos e de grande concentração de pessoas. A EMEF HELENA DE CASTRO PIRAGINE, local atual da prestação de serviços, conta com mais de 30 servidores e aproximadamente 400 alunos. A escola possui 7 banheiros, sendo 3 para uso exclusivo de alunos e 4 para uso dos servidores.

(...)

As atividades da requerente não se enquadram no Anexo n.º 14 da NR15. Não caracterizando insalubridade em suas atividades. (grifo no original)

(...)

7. EPIS - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Quanto ao fornecimento de EPIS, a requerida não anexou ao processo as respectivas fichas de controle de entrega com os respectivos CA.

(...)

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

As atividades realizadas pela requerente, como AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, prestadas a reclamada, durante o período de trabalho impreso, não são consideradas atividades insalubres.

Conforme os Anexos da NR 15.

Norma Regulamentadora n.º 15 – “Atividades e Operações Insalubres” aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cabe mencionar:

A Súmula 448, item II, do TST, e Jurisprudência entendem que as atividades de limpeza / recolhimento de lixo frequentado por número considerável de pessoas caracteriza como insalubridade em grau máximo (40%). A Súmula 448 é matéria de cunho jurídico, e não cabe a esse perito analisá-la. (grifo no original)
– (fls. 212/217)

Contudo, em que pese o trabalho realizado pelo *Expert*, incumbe ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, aplicar, quando pertinente, eventuais súmulas ou entendimentos jurisprudenciais adequados ao caso concreto e conforme ressaltado pelo próprio *Expert*: “A Súmula 448, item II, do TST, e Jurisprudência entendem que as atividades de limpeza / recolhimento de lixo frequentado por número considerável de pessoas caracteriza como insalubridade em grau máximo (40%). A Súmula 448 é matéria de cunho jurídico, e não cabe a esse perito analisá-la”. (fl. 217)

Ressalte-se que é vedado ao perito pronunciar-se sobre a existência ou inexistência do direito pretendido pelas partes, uma vez que essa

atribuição compete exclusivamente ao magistrado, em observância ao princípio da imparcialidade e às normas que regem a atividade pericial.

No que tange à análise das condições de trabalho da requerente, é possível concluir, com base nas provas dos autos, que, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados ao risco foram precários e constituía uma medida relevante para a segurança do trabalhador, mesmo que tais dispositivos não eliminem integralmente os riscos inerentes à função de auxiliar de serviços gerais.

As atividades desempenhadas pela requerente envolvem contato frequente com superfícies e materiais potencialmente contaminados, o que caracteriza condições insalubres que não são completamente mitigadas pelos EPIs, ou seja, o fornecimento dos equipamentos visa diminuição de riscos físicos, contágios e contato com agentes biológicos presentes nos locais em que se executa as atividades, porém não tem o condão, isoladamente, de caracterizar ou descaracterizar atividades insalubres.

Nesse passo, justifica-se uma análise detalhada para determinar o enquadramento da atividade e a possibilidade de concessão do adicional de insalubridade, nos termos das normas regulamentadoras aplicáveis.

Por analogia, observa-se que o TST editou a Resolução n. 194/2014, onde reforça que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, configura adicional de insalubridade em grau máximo.

Ora, a Escola Municipal que a apelante labora diariamente, conforme informações extraídas dos autos e que não foram refutadas, conta com mais de 30 servidores, aproximadamente 400 alunos e possui 7 banheiros, que atende fluxo considerável de pessoas diariamente. Os elementos expostos levam crer que o ambiente em que labora a autora apresenta riscos pela exposição a resíduos e agentes

biológicos.

Destarte, o teor da Súmula n. 448 demonstra que a higienização de instalações sanitárias de considerável circulação e a coleta de resíduos em tais ambientes, por suas características específicas e riscos inerentes, não podem ser comparadas à limpeza realizada em espaços domésticos ou corporativos. A norma reforça a necessidade de reconhecer a insalubridade máxima para estas atividades, dada a exposição contínua do trabalhador a agentes biológicos nocivos, como é o caso da apelante.

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”
(Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. (g. n.)

Com efeito, não prospera a tentativa de distinção operada pela Municipalidade entre a limpeza de banheiros situados em escola municipal e de banheiros públicos, uma vez que, em decorrência da sua própria natureza, a EMEF Helena de Castro Piragine possui intensa circulação diária de pessoas, de aproximadamente 400 alunos, mais de 30 funcionários aos quais se somam familiares e 7 (sete) banheiros.

Certo que o considerável fluxo de alunos, professores e

familiares no local não permite caracterizar o ambiente escolar laborativo como local de acesso restrito, limitado e controlado, mas, ao contrário, demonstra que o espaço é acessível ao público e possui intensa rotatividade e circulação constante de adultos e crianças.

Aliás merece destaque a informação transmitida pelo *expert*, no sentido de que a requerente era responsável pela limpeza diária e coleta de todos os lixos dos banheiros e que *“a requerida não anexou ao processo as respectivas fichas de controle de entrega com os respectivos CA”*.

Ademais, a Municipalidade sustentou que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, elaborado pelo Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, em junho de 2012, constatou que era indevido o pagamento do adicional no percentual postulado nos autos e que a concessão do adicional está condicionada *“à constatação por parte do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, por meio de laudo técnico”*. Ora, pacificado está que o Juízo, pelo princípio do livre convencimento motivado, não fica adstrito e obrigatoriamente vinculado à conclusão pericial.

É sabido que a valoração das provas pelo Juízo ocorre com base no princípio da livre admissibilidade e do livre convencimento motivado, uma vez que não há vinculação obrigatória à prova pericial.

Assim, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade, verifica-se que os elementos de informação trazidos aos autos, analisados de forma conjunta com as provas documentais, evidenciam a existência de condições insalubres no ambiente de trabalho da servidora.

Logo, forçoso reconhecer que a requerente está constantemente exposta a agentes biológicos, principalmente durante a limpeza e coleta de resíduos em banheiros, o que pode comprometer a sua saúde e, por isso, se justifica o resgate do benefício, no importe consignado.

Destaca-se, por oportuno, posicionamentos adotados por esta

E. Seção de Direito Público, inclusive, por esta C. Câmara que confluem ao entendimento ora adotado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público municipal. Escola Municipal. Serviços gerais. Limpeza de banheiros e demais espaços de uso comum. Pretensão de reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Perícia que demonstrou a insalubridade em grau máximo (40%) por exposição permanente a agente biológico (lixo urbano), de acordo com o Anexo 14 da NR15. Reconhecido o direito ao adicional, desde o início da atividade, respeitado o quinquênio prescricional. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10140745120238260482 Presidente Prudente, Relator: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 26/06/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2024).
(g. n.)

“APELAÇÃO CÍVEL – Adicional de insalubridade em grau máximo. Possibilidade. Limpeza de banheiros e coleta de lixo orgânico produzido nas dependências de escola municipal. Existência de distinção com as premissas abordadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ. Recurso provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1012879-08.2018.8.26.0320 Limeira, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 18/06/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2024).
(g. n.)

APELAÇÃO. Município de Bauru. Servente de Limpeza. Adicional de insalubridade. Percepção em grau máximo (40%). Possibilidade. Inteligência da Lei Municipal nº 3.373/1991, artigo 32. Questão elucidada por perito de confiança do Juízo. Expert apontou que a autora mantém contato diário e permanente com agentes insalubres (agentes biológicos) enquadrados no Anexo 14 da NR nº 15. Termo inicial da incidência do adicional de insalubridade. O laudo pericial tem efeito declaratório, e simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora. Prevalência da data do início da atividade insalubre. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - AC: 1008542-39.2021.8.26.0071 Bauru, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 16/08/2023, Data de Publicação: 16/08/2023). (g. n.)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DIREITO LOCAL –

MUNICÍPIO DE JAÚ – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Agente de Serviços Gerais I – Atividade desempenhada nas dependências de Escola Municipal, promovendo limpeza, manutenção e conservação do local, além de coleta e retirada de lixo - Função efetivamente considerada insalubre no grau máximo (40%) por meio de laudo pericial – Reconhecimento do referido percentual para quem realiza higienização de banheiros de uso coletivo - Uso de EPIs que se mostra insuficiente para neutralização dos efeitos nocivos à saúde do servidor - Legislação municipal que prevê o pagamento do benefício calculado sobre o salário-mínimo - Adicional de insalubridade que deve ser calculado sobre o salário-mínimo, até que lei posterior estabeleça outra base de cálculo - Termo inicial do adicional para fins de pagamento - Adicional que alcança o início das atividades em condições insalubres, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009723-61.2021 .8.26.0302 Jaú, Relator.: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 29/06/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2023) – (g.n.)

Além disso, em face das previsões constitucionais e legais aplicáveis, plausível que o reconhecimento deste direito em receber o adicional de insalubridade perseguido, com pagamento das diferenças salariais pretéritas correlatas, deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs a servidora a fatores de risco à saúde, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalte-se que tais valores possuem natureza indenizatória e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e regulamentação tributária aplicável.

Não obstante haja recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devido o pagamento do adicional apenas após a confecção do laudo, essa 10ª Câmara tem entendimento contrário, tendo em vista que o adicional de insalubridade decorre de lei e que o laudo tem efeito apenas declaratório e não constitutivo.

E o entendimento do STJ, embora respeitável, na espécie não é vinculante, pois não foi gerado em Incidente de Recurso Repetitivo com

Repercussão Geral, mas em incidente de uniformização de jurisprudência (PUIL), que só vincula aquela Corte. Assim, levando-se em conta que a prova produzida nos autos indica a preexistência de condições insalubres nas atividades da requerente, justifica-se a retroação do pagamento do adicional para o início do exercício laboral, respeitado, como já mencionado, o prazo prescricional quinquenal.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, bem como deste E. TJ/SP:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rosana. Servidor público municipal. Ajudante de serviços gerais. LCM nº 38/2014, art. 147, I. Constatação de desempenho de atividade insalubre em grau máximo (40%). Termo inicial do pagamento da vantagem. PUIL nº 413-RS. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP. Juros de mora. Tema STF nº 810. 1. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL nº 413-RS. (a) o entendimento firmado no PUIL nº 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência; (b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis dos Estados e municípios. 2. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. O aspecto mais problemático na aplicação do PUIL nº 413-RS é a diferente situação legislativa. No âmbito federal, o STJ aplicou em leitura estrita o art. 6º do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento”. Na esfera estadual, igual disposição constante do art. 3º-A da LCE nº 432/85, introduzido pela LCE nº 835/97 (“o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade”), foi

declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, v.u, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial. Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS, STJ, e o caso ora apreciado, conclui-se que este não tem aplicação aos servidores municipais de Rosana. O art. 144 da LCM nº 038/14 prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, não havendo qualquer dispositivo que aponte qual será o termo inicial para pagamento do adicional; assim, prevalece a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 3. Correção monetária. Juros de mora. LF nº 11.960/09 (...) Parcial procedência. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível n. 1001173-25.2018.8.26.0515; Rel. Des. Torres de Carvalho; julgado em 14/01/2022).

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Município de Jundiá. Agente funerário. Adicional de insalubridade. Majoração ao grau máximo (40%). Cabimento. Questão elucidada por perito de confiança do Juízo. Termo inicial da majoração. Ausência de comprovação de alteração das atividades laborais. Benefício devido desde o início da atividade funcional. Laudo pericial que possui caráter declaratório. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.” (Apelação / Remessa Necessária n. 1012298-55.2020.8.26.0309; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; julgado em 24/02/2023)

“Servidora Pública Municipal. Técnica de enfermagem. Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40%. Laudo pericial que demonstra o desempenho das atividades da servidora em grau máximo de insalubridade (40%). Valores devidos desde a data da admissão, observada a prescrição quinquenal. Ação procedente. Recurso não provido.” (Apelação n. 1001315-47.2022.8.26.0302; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; julgado em 23/02/2024)

A propósito, a questão restou definitivamente decidida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em 3 de fevereiro de 2016, o qual acolheu, em matéria correlata, a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º-A da

LCE n. 836/96, nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo). Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual. Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Acolhimento do incidente.” (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi).

Em relação aos consectários legais, a serem apurados em cumprimento de sentença, o requerido deverá pagar as diferenças vencidas, que possuem natureza alimentar, observando-se que a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, conforme o índice IPCA-E, enquanto os juros de mora incidirão a partir da citação, nos percentuais aplicáveis à caderneta de poupança, em consonância com os Temas 810 do STF e 905 do STJ, sem prejuízo da aplicação da EC 113/2021 a partir de sua vigência, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, a parte vencida será responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais. Caberá, também, à vencida arcar com os honorários recursais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, considerando-se a simplicidade da ação, o esforço mínimo despendido pela parte e por medida de equidade.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do

Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, respeitado o entendimento do MM Juiz de primeiro grau, de rigor a reforma da r. sentença recorrida, conforme fundamentação colacionada, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS
Relator